



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Permite, pelo período de doze meses, a contratação de mão-de-obra complementar com redução de encargos sociais.

DESPACHO:
24/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 05/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.545, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Permite, pelo período de doze meses, a contratação de mão-de-obra complementar com redução de encargos sociais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitido, nos termos desta lei, que as empresas, pelo período de doze meses, contratem com redução de encargos sociais empregados em número que represente aumento de sua força de trabalho.

Art. 2º Durante o período de doze meses, a contar da data de vigência desta lei, as empresas que efetuarem contratação adicional de empregados terão direito à redução de 80% (oitenta por cento) nas alíquotas das seguintes contribuições sociais, incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra adicional:

I – contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II – contribuições destinadas ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidentes de trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III – contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - contribuição para a Previdência Social, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A redução de que trata o artigo anterior aplica-se, exclusivamente, aos encargos incidentes sobre a folha salarial dos trabalhadores cuja admissão represente aumento sobre o número médio de empregados, da empresa ou estabelecimento, nos seis meses anteriores à vigência desta lei.

Art. 4º Se ocorrer rescisão, sem justa causa, antes do prazo de um ano, de contrato de trabalho celebrado com os incentivos previstos nesta lei, a parte reduzida dos encargos será devida em dobro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do agravamento, em nosso País, do nível de desemprego – decorrente de fatores tão díspares como a abertura da economia, a implementação de políticas de estabilidade econômica e ajuste fiscal, o progresso tecnológico – é urgente que todos os segmentos sociais unam esforços para reduzir o problema, de sorte que não agrave ainda mais o quadro de desagregação social com que nos defrontamos.

Nesse contexto, oferecer incentivos para que os empregadores se disponham a abrir novos postos de trabalho nos parece medida de indiscutível oportunidade. É o que nos motiva a apresentar o projeto de lei que ora submetemos à elevada consideração de nossos Pares.

Permite a proposição que, pelo período de doze meses a contar da vigência da lei, qualquer empregador que realize admissão de mão-de-obra em acréscimo à média do seu quadro de pessoal nos seis meses anteriores terá redução de 80% nos encargos sociais incidentes sobre a folha relativa ao acréscimo do quadro.

vy



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os encargos sobre os quais incidirá a redução são aqueles destinados ao chamado "Sistema S", ao Incra, ao salário-educação, ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho, ao FGTS e à Previdência Social. A soma dos percentuais respectivos é de 37,8% -- o que significa representar esta iniciativa uma redução de mais de 30% nos encargos sobre a folha salarial relativa ao quadro adicional.

Incentivo desta monta com certeza estimulará a abertura ou reabertura de vagas de trabalho, com efeitos positivos sobre a atividade econômica. O aumento da produção e das vendas levará à reversão das tendências recessivas vigentes, contribuindo para que o País retome o desenvolvimento.

Convicto do elevado alcance social desta proposição, contamos com o apoio dos nobres companheiros Parlamentares para aprová-la.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1999


Deputado RUBENS BUENO

90757500.088

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 24/08/99 às 17:07
Nome f. pedro
Partido 3250



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do "caput" deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO
DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

** Contribuição prevista neste artigo regulamentada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.545/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.545, DE 1999

“Permite, pelo período de doze meses, a contratação de mão-de-obra complementar com redução de encargos sociais”.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o ilustre Deputado Rubens Bueno intenta permitir que as empresas, “pelo período de doze meses, contratem com redução de encargos sociais empregados em número que represente aumento de sua força de trabalho”. (art. 1º)

É prevista a redução de 80% nas alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Sesi, Sesc, Sest, Senai, Senac, Senat, Sebrae, Incra, salário-educação, financiamento do seguro de acidentes de trabalho, FGTS e à Previdência Social. (art. 2º)

A redução prevista “aplica-se, exclusivamente, aos encargos incidentes sobre a folha salarial dos trabalhadores cuja admissão represente aumento sobre o número médio de empregados, da empresa ou do estabelecimento, nos seis meses anteriores à vigência desta lei”. (art. 3º)

Por fim, o projeto prevê que, ocorrendo rescisão, sem justa causa, antes do prazo de um ano, a parte reduzida dos encargos será devida em dobro. (art. 4º)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A justificação se prende à necessidade de oferecer incentivos para a geração de novos empregos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do nobre Deputado Rubens Bueno, não acreditamos que o projeto em exame contribua para a geração de empregos no País.

A possibilidade de redução das alíquotas das contribuições enumeradas no projeto já se encontra em vigor desde 21 de janeiro de 1998, data de publicação da Lei nº 9.601/98, que trata do contrato de trabalho por prazo determinado e do banco de horas.

O presente projeto, se aprovado, nada acrescentaria aos resultados já obtidos com a edição daquela lei.

Somos, portanto, pela rejeição deste Projeto de Lei nº 1.545/99.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2001 .


Deputado PEDRO HENRY
Relator

10553300.048

9715



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.545/99

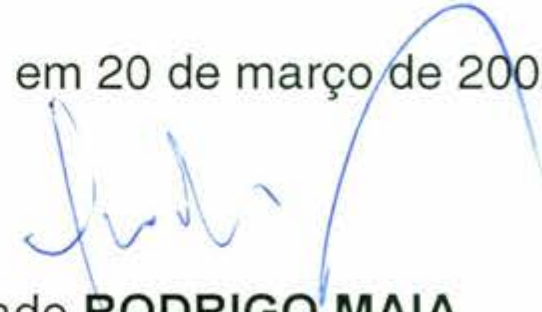
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.545/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.545-A, DE 1999**
(DO SR. RUBENS BUENO)

Permite, pelo período de doze meses, a contratação de mão-de-obra complementar com redução de encargos sociais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. PEDRO HENRY) .

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 09/10/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO****S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.545-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Permite, pelo período de doze meses, a contratação de mão-de-obra complementar com redução de encargos sociais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 020/02 CTASP
Publique-se.
Em 01.04.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8256 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 020/02

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.545, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: _____
Data: <u>01/04/02</u>	Hora: <u>17:40</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ponto: <u>4869</u>